|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO DER/SBC  | 2559/0027/2013 |
| INTERESSADO | Vinícius Mikael Freitas (representado por Eva Morais Freitas) |
| ASSUNTO | Recurso contra Avaliação Final |
| RELATOR | Cons.° Francisco Antônio Poli |
| PARECER CEE | Nº 22/2014 CEB Aprovado em 19/02/2014 Comunicado ao Pleno em 26/02/2014 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

O aluno Vinícius Mikael Freitas ficou retido no 3º ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Padre Luiz Capra, situada no Município de São Caetano do Sul e jurisdicionada à Diretoria de Ensino Região São Bernardo do Campo.

A média regimental 7,0 não foi atingida pelo aluno nos seguintes Componentes Curriculares: Ciência (5,0), Geografia (6,5), História (5,0), Língua Portuguesa (5,5), Matemática (4,5).

Reproduzimos abaixo o quadro com as notas finais do aluno (fls. 223):

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Disciplina** | **1º Trimestre** | **2º Trimestre** | **3º Trimestre** | **Acumulados** | **Média Final** |
| **M** | **MR** | **F** | **M** | **MR** | **F** | **M** | **MR** | **F** | **M** | **F** | **%F** | **MF** |
| **Artes** | 7,5 |  |  | 7,5 |  |  | 7,0 |  |  | 43,5 |  |  | 7,5 |
| **Ciências** | 6,0 | 5,5 |  | 6,5 | 6,0 |  | 4,0 | 2,5 |  | 31,0 |  |  | 5,0 |
| **Ed. Física** | 9,0 |  |  | 9,0 |  |  | 9,0 |  |  | 54,0 |  |  | 9,0 |
| **Geografia** | 5,5 | 6,5 |  | 6,0 | 6,5 |  | 5,0 | 6,0 |  | 37,5 |  |  | 6,5 |
| **História** | 6,0 | 5,0 |  | 6,5 | 6,0 |  | 3,0 | 2,5 |  | 29,5 |  |  | 5,0 |
| **Lin.Portuguesa** | 3,5 | 5,5 | 4 | 4,0 | 5,0 | 4 | 5,5 | 5,5 | 7 | 32,0 | 15 | 90,32 | 5,5 |
| **Matemática** | 3,0 | 6,0 |  | 2,0 | 5,0 |  | 5,0 | 2,5 |  | 27,0 |  |  | 4,5 |

O Regimento Escolar da EMEF Padre Luiz Capra trata da frequência, da promoção e da retenção mais especificamente na letra b, inciso I do art. 72, no inciso I e II do artigo 74, no art. 75 e nos incisos I e II do artigo 76 (fls. 37/371):

*“Art. 72 Nos primeiros anos do Ensino Fundamental, a promoção do aluno será resultante de:*

*I – Avaliação do aproveitamento, considerando-se os seguintes componentes por ano;*

(...)

*b - 3º ano: Língua Portuguesa e Matemática;*

*Art. 74 Será considerado promovido para o ano subsequente, ou concluinte, o aluno que obtiver:*

*I – freqüência igual ou superior a 75% no total dos componentes curriculares;*

*II – em cada componente curricular, média ponderada dos três períodos igual ou superior à nota 7,0 (sete) que se obterá, somando-se as avaliações, multiplicando-se pelos pesos um, dois e três respectivamente e dividindo-se por 6,0 (seis), obtendo-se a nota final.*

*Art. 75 – Caso o aluno obtenha média final inferior 7,0, o Conselho de Classe Ano poderá atribuir até 2,0(dois) pontos na média final distribuídos em até 3 (três) disciplinas, analisando o desenvolvimento global do aluno e seu empenho no processo ensino aprendizagem.*

*Art. 76 - Após parecer do Conselho Classe/Ano será considerado retido no mesmo ano, nos termos do artigo 72, o aluno que tiver:*

*I – média ponderada dos trimestres inferior a sete e;*

*II – frequência inferior a setenta e cinco por cento em cada componente curricular, considerando a porcentagem dos dias letivos”.*

Em 11/12/2013, a mãe do aluno tomou ciência do resultado final através do Boletim Escolar (fls. 223).

Em 16/12/2013, a mãe do aluno solicitou à escola que o desempenho escolar do aluno fosse analisado pelo Conselho de Classe (fls. 05).

Em 17/12/2013, a Escola notificou a mãe que o Conselho de Classe reiterou a retenção do aluno e informou sobre a possibilidade de recurso junto à Diretoria de Ensino (fls. 06).

Em 19/12/2013, a mãe do aluno ingressou com recurso junto à DER São Bernardo do Campo, solicitando que o aluno seja aprovado para o 4º ano do Ensino Fundamental. Argumentou que o aluno tem capacidade para cursar o ano seguinte e que não teve oportunidade de fazer as provas de recuperação.

Em 20/12/2013, a escola encaminhou a solicitação da mãe à DER São Bernardo do Campo com informação complementar sobre a situação do aluno e presta as seguintes informações: (fls. 09) *“*(...) *Durante o ano letivo, o aluno teve aulas de reforço, no período da tarde, com uma professora especialista em alfabetização e era acompanhado no período regular de aulas pela professora da sala, que preparava atividades diversificadas e tentava promover o avanço do aluno na leitura e escrita, porém o Vinícius não alcançou os objetivos esperados e necessários para acompanhar a série subseqüente. Seus responsáveis foram chamados à escola diversas vezes durante o ano letivo para que tomassem ciência das dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como levaram encaminhamentos para que o aluno fosse avaliado por especialistas multidisciplinares, o que não ocorreu. O aluno fez as duas primeiras provas de recuperação do 3º trimestre, e no dia seguinte não compareceu. A Coordenação entrou em contato com os responsáveis e o pai compareceu a escola, fez uma carta de próprio punho declarando que o aluno não faria as demais provas de recuperação, pois os responsáveis estavam cientes de que ficaria retido e que não tinha condições de seguir para o 4º ano, carta essa anexa ao processo* (fls. 21)*.”*

A Escola juntou ao presente os seguintes documentos: Histórico Escolar (fls. 11/11verso), Ficha Individual de Avaliação Periódica (fls. 13/14), Relatório Individual de Aprendizagem e Registros de Atendimento (fls. 15 a 33), Perfil Pedagógico (fls. 34 a 37), Convocação para as Aulas de Reforço (fls. 39), Lista de Presença Reunião de Pais (fls. 40 a 42), Atas dos Conselhos de Classe (fls. 43 a 48), Planos Snuais (fls. 49 a 82), Diário de Classe (fls. 83 a 116), Planos de Estudo e Plano de Estudo de Recuperação (fls. 118 a 124), Atividades Internas e Avaliações Externas (fls. 125 a 211).

Em 20/12/13, o Dirigente Regional de Ensino designou uma Comissão de Supervisores para analisar o caso (fls. 211).

Em 02/01/2014, a Comissão de Supervisores concluiu pela manutenção da retenção do aluno no 3º ano do ensino Fundamental. Ao examinar os documentos escolares, que instruem os autos, verificou que: *“1- Não há evidências de falta de procedimentos pedagógicos previstos no Regimento Escolar ou Plano Escolar, especialmente aos que dizem respeito aos procedimentos de reforço e recuperação (apoio), ao longo do ano letivo, visando à superação das deficiências de aproveitamento demonstradas pelo aluno; 2 – Não foram encontrados indícios discriminatórios contra o aluno; 3 – Nem inobservância de outras normas e leis aplicáveis. 4 – Não houve inobservância das normas regimentais da escola, em especial, as referentes á avaliação, recuperação e promoção.”* Em 03/01/2014, o Dirigente Regional de Ensino acolheu o parecer da Supervisão de Ensino e o encaminhou à Escola para ciência ao interessado (fls. 212 a 216).

Em 14/01/2014, a mãe do aluno tomou ciência do parecer da DER e, em 17/01/2014, solicitou que o expediente fosse encaminhado a este Conselho em grau de recurso contra a decisão da escola e da DER. (fls. 280 a 364).

Em 20/01/2014, o Dirigente Regional de Ensino encaminhou o recurso especial ao Conselho Estadual de Educação.

Após análise prévia do expediente, observa-se que este tramitou de acordo com a Deliberação CEE Nº 120/2013 e que a retenção se deu em consonância com as normas do sistema de avaliação previstas no Regimento Escolar da EMEF Padre Luiz Capra. Não se evidenciou qualquer atitude discriminatória contra o estudante. Tampouco houve apresentação de fato novo.

De acordo com a legislação vigente, cabe às escolas avaliar os seus alunos, pautando – se pelas normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino. Às Diretorias de Ensino cabe supervisionar e acompanhar o funcionamento das escolas. Neste sentido, as Equipes de Supervisão de Ensino têm, por meio dos Supervisores de Ensino que as integram, a atribuição de supervisionar e fiscalizar as escolas do seu setor de trabalho, prestando a necessária orientação técnica e providenciando correção de falhas administrativas e pedagógicas.

Ressalte – se que não há divergência entre a unidade escolar e a Diretoria de Ensino quanto à avaliação – e a consequente retenção - do aluno, razão pela qual não há motivo para que este Colegiado altere a decisão da escola.

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** Pelo exposto, no caso em análise, deve ser mantida a decisão da Escola Municipal Padre Luiz Capra e da Diretoria de Ensino Região São Bernardo do Campo, de reter o aluno Vinícius Mikael Freitas, no 3º ano do Ensino Fundamental.

**2.2** Dê-se ciência ao Interessado e encaminhe-se cópia deste Parecer à Escola Municipal Padre Luiz Capra, à Diretoria de Ensino Região São Bernardo do Campo, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

1. ***Cons.° Francisco Antônio Poli***

***Relator***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli, Sylvia Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de fevereiro de 2014.

**a*) Cons.° Francisco José Carbonari***

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de fevereiro de 2014.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 022/14 – Publicado no DOE em 27/02/2014 - Seção I - Página 29